



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.755 - RS (2017/0246104-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **DIONE LUX SOARES DOS ANJOS**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.755 - RS (2017/0246104-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **DIONE LUX SOARES DOS ANJOS**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **DIONE LUX SOARES DOS ANJOS** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou o *writ* ali impetrado.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal, por ter sido flagrada transportando 730 maços de cigarro de procedência estrangeira, cuja importação é proibida.

Em resposta à acusação, a defesa pugnou pela aplicação do princípio da insignificância à hipótese em apreço. Indeferido o pedido, foi impetrado *writ* perante o Colegiado *a quo*, reiterando o pleito de trancamento do processo-crime. A ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 334-A DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS ESTRANGEIROS. QUANTIDADE SUPERIOR AO LIMITE PARA A BAGATELA. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de ação penal, mediante a impetração do remédio heroico, faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade, ou, ainda, se inepta a denúncia.

2. É inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de importação clandestina de cigarros estrangeiros, excetuadas as raras hipóteses em que o quantitativo não ultrapasse 500 (quinhentos) maços (quantidade equivalente a uma caixa), visto que o bem jurídico protegido, em tais situações, não é simplesmente de cunho patrimonial, mas sim, e especialmente, a saúde pública.

3. Ordem denegada" (e-STJ, fl. 37).

Neste recurso, sustenta, em síntese, que: a) está pacificada "na jurisprudência a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho quando os supostos tributos iludidos não ultrapassam o valor mínimo entendido pela Fazenda Pública para fins de execução fiscal"; b) o crime de "contrabando tem como parâmetro sedimentado o valor estabelecido no art. 20 da lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de elisão tributária"; c) "o valor utilizado como parâmetro para aferição da tipicidade material, na forma do artigo supracitado, dez mil reais, encontrava-se desatualizado e, portanto, sem corresponder perfeitamente a regra consagrada para balizamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para aferição da incidência do princípio da insignificância"; d) "foi publicada a Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, que readequou o valor estabelecido no art. 20 da lei n. 10.522/2002 para R\$ 20.000, 00 (vinte mil reais)"; e) "no caso concreto, apesar de não ser trazido na peça acusatória o valor dos tributos iludidos pelo réu, tendo em vista a pequena quantidade de cigarros apreendidos – 73 pacotes de cigarros de procedência estrangeira das marcas 'Palermo', '51', 'Aura', 'Recife', 'Gift' e 'Classic', tem-se como materialmente atípica a sua conduta, por não atingir os limites mínimos que legitimam a intervenção do Estado na seara penal, quanto mais que, em tese, fora praticado crime único, e não em concurso material com qualquer outro"; f) "a teoria da imputação objetiva, perfeitamente aplicável ao caso em epígrafe, revela que é possível falar-se em crime quando atestada a criação ou incremento de um perigo não permitido, que se materializa na lesão a um bem juridicamente tutelado, dentro do alcance do tipo"; g) "nos casos de descaminho ou contrabando, é de se notar que, a despeito de ter havido uma adequação formal típica, qual seja, a teórica subsunção da conduta do agente ao dispositivo legal supramencionado, com base no princípio constitucional da ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*), não há como dizer-se tenha a ora recorrida por meio de seu agir, criado ou aumentado risco juridicamente relevante e proibido" (e-STJ, fls. 45-54).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 5008151-66.2016.4.04.7110, em curso na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pelotas/RS.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 112-115).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.755 - RS (2017/0246104-6)**

**RELATOR** : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
**RECORRENTE** : DIONE LUX SOARES DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Razão não assiste ao recorrente.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Nesse sentido, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. 2. CONDUTAS IMPUTADAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA, EM TESE, DE LIGAÇÃO ENTRE AS CONDUTAS E OS FATOS DELITIVOS. 3. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA GARANTIDA. 4. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, assevera o recorrente ser inepta a denúncia, uma vez que não descreve de forma adequada sua participação nos fatos imputados na denúncia. Importante esclarecer que não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, pois o direito pátrio não admite denúncia genérica, sendo possível, entretanto, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, a denúncia geral, ou seja, aquela que, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas ao denunciado, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo.

2. Da leitura da denúncia, observa-se que as condutas imputadas ao recorrente bem como aos demais corréus estão devidamente narradas, registrando-se, em especial, com relação ao recorrente que 'na condição de Diretor de Recursos Humanos integrava o Conselho Diretor, permanecendo nessa atividade até a interdição da FCD. Também participava das tomadas de decisões sobre as operações comerciais inexistentes, permitindo, assim, com pleno conhecimento, que as apropriações ocorressem, aderindo à vontade dos demais diretores na consecução das práticas ilícitas'. Dessa forma, não é possível afirmar que a inicial acusatória é inepta, porquanto devidamente individualizada, em tese, as condutas típicas imputadas ao recorrente. Com efeito, apesar de não haver um minudente detalhamento das ações imputadas especificamente ao recorrente, tem-se demonstrada, ainda que de maneira sutil, a ligação entre suas condutas e os fatos delitivos, o que é suficiente, nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, conforme já referido.

3. Assim, 'não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa' (HC 183.660/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 29/2/2012).

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 54.075/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016).

Feitas tais considerações, passa-se à análise das razões recursais.

O Colegiado *a quo*, ao denegar o *writ* ali impetrado, reconheceu:

"[...]

A decisão que indeferiu a medida liminar postulada está redigida nas seguintes linhas (evento 02):

'(...) O trancamento do inquérito policial ou da ação penal, mediante a impetração do remédio heroico, sem necessidade de exame do conjunto probatório, faz-se possível, em caráter excepcional, se vier a ser demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, consubstanciada na inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito, na atipicidade da conduta e na presença de alguma causa excludente da punibilidade ou, ainda, se inepta a denúncia.

Nesse sentido os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Nos casos em que as mercadorias importadas irregularmente consistem em cigarros, sejam eles estrangeiros ou brasileiros reintroduzidos no território nacional, tem-se figura do contrabando, e não descaminho, pois o bem jurídico protegido não se restringe ao erário, atingindo também outros interesses públicos como, principalmente, a saúde pública e a atividade industrial.

Esta Corte, em que pese a distinção legal relativa aos casos de internalização clandestina no país de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e de importação de mercadoria proibida (contrabando), vinha conferindo a ambos tratamento uniforme no que concerne à aplicação do princípio da insignificância.

Posteriormente, o critério foi revisado por este Colegiado, em face do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros, porquanto afora a falta de registro no órgão nacional de controle (ANVISA), a atividade ilícita em questão também atinge o erário, a indústria, a saúde, bem como o disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.294/1996 (o que não ocorre com o descaminho de outras mercadorias) merecendo assim gradação elevada de reprovabilidade, justificando o afastamento do preceito destipificante.

Esse o entendimento que emana da Corte Suprema:

[...]

O posicionamento da Corte, em consonância com os precedentes do STF, no sentido da inaplicabilidade do princípio ao contrabando de cigarros, apenas é excepcionado quando for ínfima a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado, atingindo de forma mínima o erário, a indústria e a saúde, não demonstrando a conduta possuir significativo grau de reprovabilidade, o que justifica plenamente a aplicação do preceito destipificante.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem.

*In casu*, consoante consta da denúncia aviada em desfavor do paciente (evento 01, da Ação Penal n. 5008151-66.2016.4.04.7110), foram apreendidos 73 (setenta e três) pacotes, que correspondem a 730 (setecentos e trinta) maços de cigarros estrangeiros em 27/6/2016.

Com efeito, é entendimento desta Corte que aos crimes de importação clandestina de cigarros estrangeiros - no caso em tela, 730 maços, excetuadas as hipóteses em que o quantitativo não ultrapasse o limite de 500 (quinhentos) maços (quantidade equivalente a uma caixa), não se aplica o referido princípio, visto que o bem jurídico protegido, em tais situações, não é simplesmente de cunho patrimonial, levando-se em consideração, especialmente, a saúde pública. Nesse sentido:

[...]

Não me escapa ainda que não resta dúvida quanto à destinação comercial da mercadoria, o que é revelado pelo boletim individual de vida pregressa e pelo teor das declarações do policial responsável pelo flagrante, o qual afirmou que 'questionaram o conduzido o qual admitiu ser comerciante de cigarros do Paraguai', e do próprio denunciado, ao declarar sua profissão de comerciante e que 'só foi detido por jogo de azar e uma vez por cigarros do Paraguai...' (evento 01, P FLAGRANTE, fls. 01, 04 e 11, do Inquérito Policial); é dizer, não se está diante de inexpressiva quantidade do produto e, ainda, resta evidenciado o objetivo de mercancia'.

Nesse passo, tenho por inviável afastar-se a tipicidade penal em nome da bagatela no presente caso, uma vez que sendo proibida a introdução de cigarros estrangeiros no país, revela-se configurado, em tese, o delito de contrabando, no âmbito do qual, regra geral, faz-se prescindível perquirir acerca do valor dos impostos que teriam sido iludidos pelo agente, haja vista que, na espécie, o bem juridicamente tutelado é a saúde pública, em relação a qual a própria Constituição desautoriza cogitar-se da insignificância dessa conduta" (e-STJ, fls. 32-36).

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública.

Quanto ao tema, trago à colação os recentes julgados desta Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 334, *CAPUT* E § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 13.008/2014). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

- É assente na jurisprudência desta Corte que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrada, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes. - Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). - Na espécie, infere-se que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Isto porque o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa a proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública.

- Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 21/9/2016).

- Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido."

(RHC 82.276/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não é cabível pedido de sustentação oral em sede de agravo regimental, a teor do disposto no art. 159 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. II - O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1656382/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 12/6/2017).

Ademais, considerando que a conduta engendrada pelo recorrente configura, em tese, o crime de contrabando, não há que perquirir os parâmetros para aplicação do princípio da insignificância e os valores dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, pertinentes ao crime de descaminho.

Forçoso reconhecer, por derradeiro, que o número de maços de cigarros apreendidos – 730 (setecentos e trinta) – mostra-se incompatível com a importação para consumo pessoal, e denota o intuito de comercialização.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0246104-6

**RHC 89.755 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50052607220164047110 50081516620164047110 50234772220174040000  
RS-50052607220164047110 RS-50081516620164047110

EM MESA

JULGADO: 05/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : DIONE LUX SOARES DOS ANJOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.